

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

**NOTA TÉCNICA Nº 002/2015/CPAR/CRG/CGU-PR**

**Referência:** 00190.025828/2014-94

**Interessado:** Corregedoria-Geral da União - CRG

**Assunto:** Atuação irregular da empresa CAMARGO CORREA S/A em contratos firmados com a PETROBRAS.

**EMENTA:**

**Operação Lava Jato. Processo administrativo de responsabilização instaurado pela CGU em desfavor das empresas CAMARGO CORREA S/A e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Relatório Preliminar. Encerramento de instrução.**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº. 2.790, de 02 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 03 de dezembro de 2014, Seção 2, p.02, para apuração do suposto cometimento de graves ilicitudes concernentes ao pagamento de propinas pelo grupo CAMARGO CORREA S/A a funcionários/dirigentes da PETROBRAS no contexto de contratos celebrados com aquela sociedade de economia mista, com fulcro no amplo material probatório produzido na seara criminal e compartilhado judicialmente com esta Controladoria-Geral da União, conforme relatado pela Nota Técnica nº. 2.557/2014/CRG/CGU-PR, de fls.11/14.

2. As empresas CAMARGO CORREA S/A (CNPJ nº. 01.098.905/0001-09) e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (CNPJ nº.61.522.512/0001-02) foram regularmente notificadas acerca da instauração do presente processo administrativo por

9  
SJC

meio dos Ofícios nº. 32.569/2014/CGU-PR e nº. 32.572/2014/CGU-PR, ambos expedidos em 08 de dezembro de 2014 e juntados às fls.20/21, com os respectivos Avisos de Recebimento no verso das folhas citadas. Posteriormente, foram notificadas a respeito do teor da Nota Técnica nº.001/2015/CPAD/CRG/CGU-PR, de 30 de abril de 2015 (fls.1344/1.406) e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita por meio dos expedientes acostados às fls.1.404/1.406, os quais foram recebidos em 08 de maio de 2015, conforme comprovante de fls.1.413.

3. Em 1º de junho de 2015, foi prorrogada a duração do Processo Administrativo de Responsabilização por cento e oitenta dias, através da Portaria nº.1.377, de 28 de maio de 2015, publicada no DOU de 1º de junho de 2015, Seção 2, p.2, fls.1.419.

4. Em 08 de junho, as empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., CNPJ 61.522.512/0001-02 e CAMARGO CORRÊA S.A, CNPJ nº. 01.098.905/0001-09, apresentaram tempestivamente suas razões de defesa, conforme documentos de fls. 1.420/1.780 e 1.780/1.785 devidamente representadas nos termos de procurações juntadas às fls. 26/27, 1.487/1.488 e fls.1.785.

5. A empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., ao final de suas razões de defesa, pugnou pela produção dos seguintes meios de prova, in verbis:

(i) *“a oitiva das pessoas físicas cujos depoimentos na esfera penal e cível a Comissão pretenda usar contra a Companhia, em respeito ao contraditório e ao devido processo legal;”*

(ii) *“o acesso da Companhia à íntegra das mídias contendo as interceptações telefônicas referidas na Nota Técnica;”*

(iii) *“que esta D. Comissão promova a avaliação do programa de integridade da Companhia, na forma da Portaria 909/2015, de modo a poder considerar essa circunstância na avaliação que fará dos fatos e na aplicação de eventual sanções.”*

6. Para viabilizar a produção de prova testemunhal requerida pela defesa, esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização diligenciou junto ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR para obter autorização para a oitiva dos colaboradores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Dalton Avancini e Eduardo Hermelino Leite, conforme expedientes acostados às fls.1.948/1.949 e 1.961 (Ofício nº. 11.387/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015 e Ofício nº. 18.676/2015/CGU-PR, de 11 de agosto de 2015).

7. As oitivas dos Srs. Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa, Dalton Avancini e Eduardo Leite foram realizadas, respectivamente, nas datas de 21 de julho de 2015 (termo de depoimento de fls.1.964/1.969), 24 de agosto de 2015 (termo de depoimento por videoconferência de fls.1.970/1.973), 11 de setembro de 2015 (termo de depoimento por videoconferência de fls. 1.987/1.990), 28 de outubro de 2015 (termo de depoimento por videoconferência de fls.2.008/2.012) e 29 de outubro de 2015 (termo de depoimento por videoconferência de fls. 2.013/2.017).

8. Todas as oitivas contaram com a presença dos representantes da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., conforme assinaturas nos termos de depoimento supracitados. O representante da empresa CAMARGO CORRÊA S.A., embora devidamente intimado, conforme documentação de fls.1.957/1.958, 1.983/1.986 e 1.994 e 2.000/2.007, optou por não comparecer a nenhum dos cinco atos de produção de prova testemunhal realizados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

9. Em 05 de outubro de 2015, esta Comissão recebeu o Memorando nº. 6.199/2015/SE, de 02 de outubro de 2015, do Sr. Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, juntado às fls. 1.991, comunicando a assinatura de Memorando de Entendimento entre a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., CNPJ nº. 61.522.512/0001-02 e a Controladoria-Geral da União, documento que formaliza a intenção da referida empresa em preencher os requisitos legais para a assinatura do acordo de leniência previsto pela Lei nº. 12.846/2013.

10. O referido documento alertou: "... considerando que uma das cláusulas do memorando de entendimentos em questão estabelece como compromisso desta CGU a suspensão temporária do processo de responsabilização em desfavor do proponente, solicito que oriente a comissão responsável pelo PAR pertinente que se abstenham de intimar a empresa para apresentação de defesa."

11. Deve-se destacar que essa Comissão já havia notificado as empresas para apresentar defesa em razão dos termos da Nota Técnica nº. 001/2015/CPAD/CRG/CGU-PR, de 30 de abril de 2015, sendo que ambas apresentaram suas razões de defesa em 08 de junho de 2015, data anterior ao momento em que a Comissão foi formalmente notificada acerca da assinatura do memorando entre a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., CNPJ nº. 61.522.512/0001-02 e a Controladoria-Geral da União, restando pendentes, portanto somente as providências de instrução do processo.

12. Além da produção de prova testemunhal, o processo foi amplamente instruído com provas documentais, oriundas do compartilhamento de provas produzidas no bojo da Operação Lava Jato, determinada por decisão do Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária de Paraná, no bojo do processo nº. 5073475-13.2014.404.7000/PR, fls.09/10, as quais subsidiaram a Nota de Indiciação acostada às fls.1.344/1.406.

13. Considerando que a comunicação feita através do Memorando nº. 6.199/2015/SE, de 02 de outubro de 2015 obsta o avanço desse procedimento para a próxima fase, a saber, o cotejamento da indicição e defesa apresentada pela empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A. para elaboração de Relatório Final conclusivo, entende essa Comissão que não restam medidas a serem tomadas no tocante a essa empresa, que se encontra em fase de negociações para eventual celebração de acordo de leniência com a Controladoria-Geral da União.

14. Não obstante, resta pendente de apreciação o pedido apresentado pela empresa Camargo Corrêa S.A (CNPJ nº. 01.098.905/0001-09), que pugnou pela antecipação do julgamento de improcedência do processo administrativo de responsabilização, sob os seguintes fundamentos, conforme sucintas razões colacionadas às fls. 1.780/1.785, as quais serão esmiuçadas a seguir:

- “(i) a Camargo Corrêa S.A, sociedade holding sem atividades operacionais, jamais ‘participou de uma licitação’ ou ‘celebrou contrato com a Petróleo Brasileiro S/A.;*
- (ii) a Camargo Corrêa S.A. jamais ‘contratou as empresas acusadas de intermediar o pagamento de propinas’;*
- (iii) os Srs. Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini não eram ‘empregados ou administradores da Camargo Corrêa S/A.’”*

**II – ANÁLISE DO PEDIDO FEITO PELA EMPRESA CAMARGO CORRÊA S.A:**

15. De acordo com a defesa juntada às fls.1780/1.785, a inclusão da Camargo Corrêa S/A no polo passivo do processo administrativo ocorreu em razão de erro material induzido pela semelhança entre as denominações sociais “Camargo Corrêa S/A” e “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A”, o que seria comprovado pelo fato de que, nas cinco oportunidades em que

Spe

a denominação "Camargo Corrêa S/A" foi utilizada na Nota Técnica acusatória (fls.1.344/1.406), a Comissão o teria feito erroneamente, no lugar de "Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A", nos parágrafos 18, 20, 21, 24 e 32.

16. De fato, verifica-se que as cinco menções feitas a "Camargo Corrêa S.A.", nos trechos apontados pela empresa indiciada, referem-se à empresa "Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A", CNPJ nº. 61.522.512/0001-02, já que nessas passagens são mencionados os contratos firmados por essa empresa com o Grupo Petrobrás, por meio do Consórcio Nacional Camargo Corrêa S/A, bem como seus representantes Sr. DALTON AVANCINI e EDUARDO HERMELINO LEITE, como bem apontou a defesa.

17. Nesse sentido, reproduz-se o teor dos parágrafo 25 a 28 da Nota Acusatória, fls.1.364/1.365:

"25. O Consórcio CNCC, CNPJ nº. 10.517.133/0001-93, integrado pela empresa **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA**, celebrou o contrato nº. 4600306773 para implantação das unidades de coqueamento retardado, no período de 05/02/2010 a 28/04/2015, com a UASG Petróleo Brasileiro S.A, no valor de R\$1.008.804.304,63, com quatro aditivos, e com a UASG Refinaria Abreu Lima, no valor de R\$3.772.023.579,96, com quinze aditivos.

26. A empresa **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A**, CNPJ nº. 61.522.512/0001-02, integrou o **CONSORCIO CANOAS - STEAG ENCOTEC**, CNPJ nº. 04.901.607/0001-01, que venceu licitação na modalidade convite para contratação de serviços para operação e manutenção da UTE CANOAS, tendo sido firmado o contrato nº. 4600322618 no período de 01/02/2010 a 09/04/2011, com a UASG PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., um deles no valor de R\$78.837.139,07 (setenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos) e o outro no valor de U\$10.891.104,28 (dez milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e quatro reais e vinte e oito centavos de dólares), ambos com dois aditivos.

27. A empresa **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A** também integrou o Consórcio **CAMARGO CORREA - PROMON - ME**, CNPJ nº. 08.666.403/0001-86, o qual celebrou três contratos com a UASG PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., todos com dispensa de licitação: (i) o Contrato nº. 4600242482 com

7  
Syl

o objeto "EPC1 – Serviços, projeto de detalhamento de engenharia", vigente no período de 01/03/2007 a 04/03/2011, com o valor de US\$6.283.874,99 (seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o qual recebeu onze aditivos; (ii) o Contrato nº. 4600230808, com o mesmo objeto "EPC1 – Serviços, projeto de detalhamento de engenharia", vigente no período de 01/03/2007 a 04/03/2011, com o valor de R\$946.850.752,21 (novecentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), o qual recebeu vinte e um aditivos; e (iii) o Contrato nº. 4600230835 com objeto. "EPC 4 – Serviços, projeto de detalhamento de engenharia", vigente no período de 08/03/2007 a 15/02/2011, com o valor de R\$ 376.997.817,92 (trezentos e setenta e seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), o qual recebeu vinte e dois aditivos.

28. Além dos contratos apontados pela Polícia Federal na representação apresentada no processo nº. 50734751320144047000, o Ministério Público Federal destacou, na denúncia oferecida no bojo dos autos nº. 5083258-29.2014.404.7000, os contratos firmados pelo Consórcio CCPR-REPAR (CNPJ nº. 10.197.769/0001-03), integrado pelas empresas **CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A** (CNPJ nº. 61.522.512/0001-02) e **PROMON ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº. 61.095.923/0001-69), com a PETROBRAS, tendo como objeto a execução das unidades U-2212, U-6821, U2225, U-2327, U-25126, USE-2212 e SE-6821 da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR (contrato nº.0800.0043403.08.2). O referido contrato, que foi assinado em 07 de julho de 2008 com valor inicialmente estimado pela PETROBRAS de R\$2.093.988.284,45, custou cerca de R\$2.829.138.035,44 (dois bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil, e trinta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos) após a celebração de pelo menos doze aditivos, valor 35% superior ao previsto inicialmente." (grifos nossos)

18. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mantido pela Secretaria de Receita Federal, verifica-se que a empresa "CAMARGO CORRÊA S/A" não integra nenhum dos Consórcios supracitados, os quais foram responsáveis pelas contratações com a PETROBRAS investigadas no presente processo administrativo. Também se verifica a inexistência de relação de controle, coligação ou associação entre as duas pessoas jurídicas – Camargo Corrêa S.A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, no período dos fatos apurados, nessa Nota.

19. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verifica-se que a Camargo Corrêa S.A foi acionista controladora da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A no período de 28/06/1996 a 23/10/2003. Por sua vez, os contratos referidos nos itens 25 a 28 da Nota Técnica de Indiciação foram firmados, respectivamente, em 05/02/10 (contrato nº4600306773); em 01/02/2010 (contrato nº. 4600322618); em 01/03/2007 (contratos nº. 4600242482 e 4600230808); em 08/03/2007 (contrato nº. 4600230835); e por último, o contrato nº.0800.0043403.08.2, que foi celebrado em 07/07/2008. Portanto, não houve coincidência entre o período em que a empresa Camargo Corrêa S/A foi acionista controladora da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e aqueles períodos de execução contratual junto à Petrobras .

20. Ao realizar consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, essa Comissão verificou que, à época dos fatos investigados no presente processo, os Srs. DALTON AVANCINI e EDUARDO HERMELINO LEITE efetivamente foram contratados pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CNPJ nº. 61.522.512/0001-02 e não pela empresa Camargo Corrêa S/A, CNPJ nº. 01.098.905/0001-09.

21. Ademais, em depoimentos prestados a essa Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, todos os colaboradores foram perguntados se “Quando o senhor mencionou a CAMARGO CORREA o senhor se referiu à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, à empresa holding Camargo Corrêa S/A, administradora do Grupo Camargo Correa, ou a ambas?”, e foram unânimes a indicar que os fatos apurados no bojo do presente processo administrativo referem-se apenas à atuação da empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CNPJ nº. 61.522.512/0001-02, nos contratos por ela executados junto à estatal PETROBRÁS. Nesse sentido, remete-se ao termo de depoimento prestado por Alberto Youssef, perguntas nº. 02 e 06, fls.1.964/1.965, em que o colaborador esclarece que “nunca teve contato com ninguém da referida holding”; ao termo de depoimento prestado pelo Sr. Pedro José Barusco Filho, constante da mídia colacionada às fls.1.973; ao termo de depoimento prestado pelo Sr. Paulo Roberto Costa, constante da mídia colacionada às fls. 1.990; ao termo de depoimento prestado pelo Sr. Dalton Avancini, constante de mídia colacionada às fls. 2.012; e ao termo de depoimento prestado pelo Sr. Eduardo Hermelino Leite, constante de mídia colacionada às fls. 2.017.

22. Também foi indagado a todos os colaboradores se tinham “conhecimento de pagamentos de propina realizados pela empresa Construções Camargo Corrêa S/A a agentes públicos da Petrobrás, posteriores a 29 de janeiro de 2014? Em caso afirmativo, quais os valores que foram

9  
SK

*pagos, de que modo, se há comprovantes desses pagamentos e quem foram os beneficiários?"*  
ao que todos responderam que não possuíam conhecimento de nenhum ato praticado após 29 de janeiro de 2014, conforme termos de depoimento colacionados às fls. 1.969, 1.973, 1.990, 2.012 e 2.017. Tal pergunta afastou a possibilidade de eventual responsabilidade da empresa CAMARGO CORRÊA S.A, CNPJ nº. 01.098.905/0001-09, na qualidade de controladora da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (CNPJ nº.61.522.512/0001-02), a uma porque a relação de controle entre as referidas empresas existiu somente no período de 28 de junho de 1996 a 23 de outubro de 2003; a duas, porque os fatos investigados no referido processo, colacionados no item 17 da presente Nota, são todos anteriores a 29 de janeiro de 2014, não autorizando a aplicação da Lei nº.12.846/2013 ao caso.

### III - CONCLUSÃO:

23. Portanto, à vista dos elementos colacionados aos autos durante a instrução do processo administrativo, com farta produção de provas documentais e testemunhais, essa Comissão verificou a ocorrência de erro material, justificado pela semelhança entre os nomes das duas pessoas jurídicas CAMARGO CORRÊA S.A e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, bem como pelos depoimentos prestados inicialmente pelos colaboradores à autoridade judicial no bojo do processo nº. 5073475-13.2014.404.7000/PR.

24. Nesse momento, não restando providências instrutórias pendentes de realização no processo administrativo, esta Comissão submete à autoridade instauradora a **sugestão de ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo de responsabilização exclusivamente no tocante à pessoa jurídica CAMARGO CORRÊA S.A, CNPJ nº. 01.098.905/0001-09**, pela ausência de elementos fáticos, até o presente momento, que indiquem a vinculação dessa empresa com a PETROBRAS e os fatos investigados no âmbito da Operação Lava Jato, a saber:

(i) a referida empresa não figurou como contratante em nenhum dos contratos que são objeto de investigação no presente processo;

(ii) a referida empresa não figura como contratante dos Srs. DALTON AVANCINI e EDUARDO HERMELINO LEITE no período em que ocorreram os fatos investigados no presente processo;

SJK

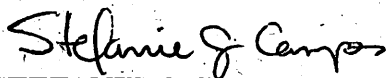


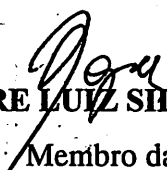
2028  
E (iii) os fatos investigados no presente processo são anteriores à vigência da Lei nº 12.846/2013 (29 de janeiro de 2014), o que não autoriza eventual extensão de responsabilidade à empresa *holding* com fulcro no artigo 3º, §2º do referido diploma.

25. Por fim, essa Comissão esclarece que tal recomendação, por certo, não impedirá futura instauração caso sobrevenham elementos que indiquem a participação da referida empresa CAMARGO CORRÊA S.A, CNPJ nº. 01.098.905/0001-09, nos fatos apurados no presente processo administrativo ou em processos administrativos vindouros.

À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2015.

  
STEFANIE G CAMPOS  
Membro de Comissão

  
ANDRE LUIZ SILVA LOPES  
Membro da comissão